PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 14 a 21 de março de 2023 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL Nº. PROCESSO: 0000615-58.2020.8.10.0026 Apelantes: Jefferson Quixaba Ribeiro e Willian Quixaba dos Santos Defensor Público: Samuel de Sousa Zacarias Apelado: Ministério Público Estadual Promotor: Tiago Carvalho Rohrr Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor: Des. Samuel Batista de Sousa, Juiz de Direito convocado Procuradora: Drª Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA CERTAS. ESTABILIDADE EVIDENCIADA. 1. A autoria certa nas pessoas dos acriminados, consignadas em depoimentos de testemunhas policiais que fizeram a condução dos Apelantes. 2. Os policiais asseveraram que encontraram produtos de ilícito na residência dos acriminados, onde estes, estavam justamente a embalar material para distribuição e venda (cocaína e maconha em grande quantidade). A forma de acondicionamento do entorpecente encontrado devidamente separado evidencia o comércio, de outro lado, a construção pretoriana é no sentido de não ser necessária a realização da negociação no momento do flagrante, podendo a conduta se amoldar a qualquer dos verbos reitores do artigo 33, caput, da Lei nº. 11343/2006. 3. Inexiste dúvida do tráfico e da estabilidade da organização criminosa (artigos 33 e 35 da Lei nº 11343/2006), onde configurado o ANIMUS associativo até pelos relatos dos policiais no sentido de que ambos sempre trabalhavam no comércio de entorpecentes, tendo a atividade como meio de subsistência por muito tempo, conforme comprovam as diversas denúncias feitas aos policiais no sentido de que fossem ao local justamente para averiguar conhecido ponto de venda. A busca e apreensão e os registros criminais estão a indicar essa associação. 4. Dosimetria. Quantidade e variedade de drogas é motivo idôneo para exasperar a pena-base (artigo 42 da Lei nº. 11343/2006). Inviável a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11343/2006 quando existe condenação por associação ao tráfico em concurso material. 5. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer da presente Apelação Criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Samuel Batista de Souza, Antonio Fernando Bayma Araújo, Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Regina Maria da Costa Leite. São Luis, 14 de março de 2023 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ApCrim 0000615-58.2020.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/03/2023)